



EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, RELATOR DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.097, DOUTOR MINISTRO CELSO DE MELLO.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM, pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o 68.969.302/0001-06, com endereço na Rua XI de agosto, 52, 2º andar, Centro, São Paulo - SP, CEP 01018-010 (Estatuto Social e Ata de Assembleia, docs. 1 e 2), por meio dos seus advogados abaixo constituídos (Procuração, doc. 3), vem, a Vossa Excelência, respeitosamente, com fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei 9.869/98, requerer admissão como *amicus curiae* nos autos da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.097, proposta pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP), bem como requerer a juntada do incluso **MEMORIAL DE AMICUS CURIAE** pelas razões e para os fins adiante expostos.

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM
Rua XI de Agosto, 52 - 2º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01018-010
Tel.: (11) 3110-4010 - Site: www.ibccrim.org.br



Termos em que,
Pede Juntada e Deferimento.
Do Rio de Janeiro/RJ para Brasília/DF, 25 de abril de 2016.

Thiago Bottino
OAB/RJ nº 102.312

André Pacheco Teixeira Mendes
OAB/RJ nº 148.661

Ana Paula de Oliveira Sciammarella
OAB/RJ nº 135.286



**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE
Nº 5.097**

Memorial apresentado pelo

**Instituto Brasileiro de Ciências
Criminais - IBCCRIM**

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM
Rua XI de Agosto, 52 - 2º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01018-010
Tel.: (11) 3110-4010 - Site: www.ibccrim.org.br



Pela procedência do pedido da Requerente, com a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 5º, do artigo 10 da Lei 9.263/96 (Lei do Planejamento Familiar).

ÍNDICE

1. INTRODUÇÃO

- 1.1. A LEGITIMIDADE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM - PARA PARTICIPAR COMO *AMICUS CURIAE*
- 1.2. O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - NPJ DA FGV DIREITO RIO

2. CONTRIBUIÇÕES AO JULGAMENTO DA CAUSA

- 2.1. DA NORMA QUESTIONADA: ART. 10, § 5º, DA LEI Nº 9.263/96
- 2.2. DO CONTEXTO E RACIONALIDADE NA CRIAÇÃO DA LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR (LEI Nº 9.263/96)
- 2.3. DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS
- 2.4. DO BEM JURÍDICO TUTELADO E O ALCANCE DO CONSENTIMENTO
- 2.5. DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO PENAL COMO FORMA DE LIMITAR O PODER PUNITIVO: O DIREITO PENAL



NÃO PODE SER EMPREGADO PARA REALIZAR POLÍTICA PÚBLICA DE PLANEJAMENTO FAMILIAR

3. CONCLUSÃO E PEDIDOS

1. INTRODUÇÃO

(...) los Estados Partes no deben restringir el acceso de la mujer a los servicios de atención médica ni a los dispensarios que los prestan por el hecho de carecer de autorización de su esposo, su compañero, sus padres o las autoridades de salud, por no estar casada* o por su condición de mujer. El acceso de la mujer a una adecuada atención médica tropieza también con otros obstáculos, como las leyes que penalizan ciertas intervenciones médicas que afectan exclusivamente a la mujer y castigan a las mujeres que se someten a dichas intervenciones.¹

O objetivo da presente petição é contribuir para o julgamento da ação em que se discute a constitucionalidade da norma prevista no art. 10, § 5º, da Lei 9.263/96, conhecida como “Lei do Planejamento Familiar”, que regulamenta o art. 226, § 7º da Constituição Federal. O referido parágrafo determina os requisitos para realização da esterilização voluntária, sendo uma das suas condições, na vigência da sociedade conjugal, o consentimento expresso do cônjuge.

¹ Item 14 da Recomendação Geral nº 24 de 1999, do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, sobre a interpretação do art. 12 da *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher*. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm-sp.htm#recom24>. Acesso em 15 de dezembro de 2014.



A requerente, Associação Nacional de Defensores Públicos (ANADEP), pugna pela inconstitucionalidade da norma, em razão da violação do princípio da dignidade humana, da liberdade, da autonomia privada e do direito ao planejamento familiar.

Este memorial pretende acrescentar aos argumentos da inicial outra dimensão de análise. O dispositivo legal questionado, que estabelece a exigência do consentimento do cônjuge para esterilização voluntária: (i) **representa indevida ingerência estatal para o exercício de liberdade individual relativa ao próprio corpo, impedindo a preservação dos direitos humanos, sexuais e reprodutivos** consubstanciados na *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002; (ii) combinado com o art. 15 da Lei nº 9.263/96, **criminaliza essa liberdade**, atingindo ainda mais a autonomia individual sexual e reprodutiva já tolhida pelo art. 10, § 5º; e (iii) confere ao direito penal a **função inidônea de realização de política pública de planejamento familiar, vulnerando a liberdade constitucional daquele que validamente consente com a esterilização.**

Nesse contexto, merece procedência o pedido da requerente, com a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 5º, do artigo 10, da Lei nº 9.263/96.

1.1. A LEGITIMIDADE DO INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS - IBCCRIM - PARA PARTICIPAR COMO *AMICUS CURIAE* NA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM
Rua XI de Agosto, 52 - 2º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01018-010
Tel.: (11) 3110-4010 - Site: www.ibccrim.org.br



INCONSTITUCIONALIDADE: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 7º, § 2º DA LEI Nº 9.868/1999.

A legitimidade para a atuação de terceiro sob a forma de *amicus curiae* está adstrita à capacidade de o interessado “contribuir para o debate da matéria, fornecendo elementos ou informações úteis e necessárias para o proferimento da melhor decisão jurisdicional”.²

Significa dizer, em outras palavras, que a *expertise* do “amigo da corte” trará elementos relevantes para expandir a cognição do órgão julgador. O interesse em aprofundar e enriquecer o debate, além de legitimar a tomada de decisões do Poder Judiciário, como será exposto a seguir, pode introduzir no processo elementos até então excluídos da lide. Por isso se diz que “sua função é chamar a atenção dos julgadores para alguma matéria que poderia de outra forma, escapar-lhe o conhecimento”.³

É importante ressaltar que o tema foi abordado com profundidade pelo Ministro Celso de Mello quando do julgamento da ADPF n.º 187/DF - “Marcha da Maconha” -, ocasião em que o magistrado, também relator da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, destacou minuciosamente a importância da participação dos segmentos sociais sob a forma de *amicus curiae* no processo decisório do Supremo Tribunal Federal:

² BUENO, Cassio Scarpinella. *Amicus curiae no processo civil brasileiro*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 147.

³ BINEMBOJM, Gustavo. *A nova jurisdição constitucional brasileira: legitimidade democrática e instrumentos de realização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 155.



“Não se pode perder de perspectiva que a intervenção processual do *amicus curiae* tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta corte”.

Não raro, a Suprema Corte brasileira tem feito uso da contribuição de terceiros no julgamento de ações do controle concentrado de constitucionalidade. Foi o caso da ADPF retrocitada, em que a ABESUP e o IBCCRIM foram admitidos como *amici curiae* e influenciaram o resultado unânime do julgamento com as informações prestadas.

A importância da participação social no processo decisório do STF é tal que, mesmo em situações em que o ingresso como *amicus curiae* não é permitido, a Suprema Corte já se abriu para associações civis interessadas em audiências públicas, como por exemplo, na ADPF n.º 54, que expurgou a interrupção da gravidez de fetos anencefálicos da subsunção ao crime de aborto previsto na legislação penal. Muitos votos, principalmente os dissidentes, reportaram-se em diversas oportunidades às informações prestadas pelas entidades ouvidas.

Não obstante a interpretação expansiva da admissibilidade de entidades sob a alcunha de “amigo da corte”, deve-se demonstrar algum liame entre o tema debatido e a atuação do interessado – a pertinência temática⁴ –, de modo a incrementar a discussão não apenas da perspectiva da legitimidade democrática, mas também sob a ótica do aperfeiçoamento da tomada de decisões.

⁴ Conforme decidido na ADI 3.931, Rel. Min. Carmen Lúcia, decisão monocrática (19.08.08).



Fundado em 14 de outubro de 1992, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais possui atualmente cerca de 5.000 associados em todo o Brasil, dentre advogados, magistrados, professores universitários, estudantes e outros interessados no desenvolvimento das ciências criminais.

Apenas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o Instituto já atuou como *amicus curiae* na ADI n.º 4.768 (concepção cênica em salas de audiência criminal), ADI n.º 4911 (indiciamento na lei de lavagem de capitais), ADPF n.º 187 (violações às liberdades de expressão e reunião), RE n.º 591.563-8 (reincidência), RE n.º 628.658 (indulto em caso de aplicação de medida de segurança) e RE n.º 635.659 (incriminação do porte de drogas para uso pessoal), além de ter participado com destaque no caso CIDH n.º 12.651 perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A atuação nos casos coaduna-se com as atribuições estatutárias do Instituto:

“ARTIGO 4º - O Instituto tem por finalidades:

- I. Defender o respeito incondicional aos princípios, direitos e garantias fundamentais que estruturam a Constituição Federal;
- II. Defender os princípios e a efetiva concretização do Estado Democrático e Social de Direito;
- III. Defender os direitos das minorias e dos excluídos sociais, para permitir a todos os cidadãos o acesso pleno às garantias do Direito Penal e do Direito Processual Penal de forma a conter o sistema punitivo dentro dos seus limites constitucionais;
- (...)
- V. Estimular o debate público entre os variados atores, jurídicos e não jurídicos, da sociedade civil e do Estado sobre os problemas da violência e da criminalidade, e das intervenções públicas necessárias à garantia da segurança dos cidadãos no exercício de seus direitos fundamentais; (...).⁵

⁵ Estatuto Social, doc. 1, em anexo.



Neste sentido, há de se destacar que o debate quanto à constitucionalidade do art. 10, § 5º da Lei nº 9.263/96 produzirá automaticamente efeitos na seara criminal. Isto porque a própria Lei de Planejamento Familiar tipifica em seu art. 15 a realização de intervenção cirúrgica, caso não observadas as condições do art. 10 daquele diploma legal.

A possibilidade de criminalização ou descriminalização da conduta desperta o interesse do IBCCRIM em atuar sob a forma de *amicus curiae* na ADI n.º 5.097, uma vez que a discussão possui estreita ligação com as garantias constitucionais de planejamento familiar e o exercício de direitos fundamentais, além de constituir óbice à prestação de serviço relevante de saúde devido à ingerência da esfera penal na atividade médica.

É interesse do IBCCRIM, ainda, estimular o debate sobre a limitação da atuação do sistema penal àqueles cenários nos quais exista risco, ao menos potencial, de violação dos bens jurídicos mais relevantes, sem que se utilize da *ultima ratio* do Direito como mero instrumento de controle social, quanto mais em situações em que inexista interesse estatal específico na criminalização de condutas.

É certo que o desdobramento da matéria, seja para reconhecer sua inconstitucionalidade ou para confirmar sua validade constitucional, ensejará discussões de política criminal e fragmentariedade do sistema penal indubitavelmente relevantes. O que está em jogo é a garantia de todo cidadão brasileiro a um direito criminal congruente com os direitos e garantias estipulados pela Constituição Federal.



1.2. O NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA DA ESCOLA DE DIREITO DO RIO DE JANEIRO DA FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS - NPJ DA FGV DIREITO RIO

A representação judicial do IBCCRIM nesses autos é feita pelo Núcleo de Prática Jurídica da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas (NPJ da FGV DIREITO RIO).

O NPJ é o local em que se realiza o estágio curricular supervisionado do curso de graduação em direito da FGV DIREITO RIO. Seu objetivo é desenvolver atividades de prática jurídica que capacitem os alunos a intervir de forma qualificada na discussão dos temas centrais do Direito Brasileiro atual e em áreas de grande relevância social.

Por essa razão, também é função do NPJ da FGV DIREITO RIO contribuir para a *pedagogia dos direitos fundamentais*, ou seja, estimular nos alunos a reflexão sobre os valores mais importantes do Estado Democrático de Direito e a perspectiva da advocacia de interesses difusos ou coletivos e da potencial contribuição que o profissional do direito pode fornecer na construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária.

Com isso, pretende-se formar um profissional com perfil diferenciado, capaz de refletir criticamente sobre sua atuação e promover mudanças importantes nas estruturas jurídicas necessárias ao desenvolvimento socioeconômico nacional.



2. CONTRIBUIÇÕES AO JULGAMENTO DA CAUSA

2.1. DA A NORMA QUESTIONADA: ART. 10, § 5º DA LEI Nº 9.263/96

A ANADEP objetiva declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 5º do art. 10, da Lei nº 9.263/96, editada para regulamentar o art. 226, parágrafo 7º, da CF, que descreve requisitos para a esterilização voluntária, dispondo como condição de sua realização, na vigência da sociedade conjugal, o consentimento expresso de ambos os cônjuges, vejamos:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:

(...) § 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

A argumentação utilizada pela requerente refere-se à dupla acepção da obrigação do Estado no contexto do Planejamento Familiar: (i) positiva, na qual se exige do Estado que possibilite amplo acesso às informações e aos métodos contraceptivos; (ii) negativa, pela qual o Estado deve abster-se de qualquer interferência no processo decisório no tocante ao planejamento reprodutivo.

Segundo a requerente, é justamente nessa atuação negativa do Estado que se apresentam os fundamentos da inconstitucionalidade do parágrafo em questão. Ao dispor sobre o consentimento do cônjuge, o legislador ordinário impôs uma condição que impede que a escolha seja livre. E interferiu na liberdade, autonomia privada e dignidade humana, com flagrante violação aos direitos reprodutivos dos interessados.



Além disso, a requerente argumenta que o dispositivo é incompatível com a compreensão atual de “família”, onde as pessoas se unem pelos laços de afeto e não mais pelo escopo reprodutivo ou patrimonial, anteriormente atribuído à instituição familiar. Tal argumentação é endossada no *amicus curiae* apresentado pelo IBDFAM, que afirma que o Estado não poderia mais controlar a intimidade do casal, ditando regras e buscando consequências, sob o risco de comprometer a privacidade e a liberdade do casal. São necessários limites à intervenção estatal na liberdade e autonomia da vontade, consectários lógicos da não intervenção estatal na vida privada, com afronta ao artigo 1.513 do Código Civil.

Por fim, a principal argumentação deduzida na inicial se refere às consequências penais da norma questionada. Elas se revelariam incoerentes e desproporcionais.

Partindo da premissa de que a responsabilização criminal da esterilização voluntária realizada sem consentimento do cônjuge reforça a inconstitucionalidade da norma, pretendemos contribuir com a argumentação desta petição para ampliar a análise dos aspectos penais envolvidos no tema.

2.2. DO CONTEXTO E RACIONALIDADE NA CRIAÇÃO DA LEI DE PLANEJAMENTO FAMILIAR (LEI N° 9.263/96)

Para a compreensão dos objetivos do legislador com a criação da Lei de Planejamento Familiar não podemos nos afastar da trajetória legislativa e do contexto político no qual se assentou a elaboração da referida lei. É preciso considerar as concepções que organizam política e culturalmente as formações sociais, que configuram o acervo cultural que legitima o modelo de convivência,



especialmente quando se trata de condutas vinculadas ao exercício da sexualidade e da capacidade reprodutiva.

A trajetória da Lei de Planejamento Familiar tem como ponto de partida a abertura política e o processo de democratização do início de 1980, quando o tema passou a ser defendido dentro do contexto da saúde integral da mulher. O resultado foi o lançamento do Programa de Assistência Integral à Saúde da Mulher (PAISM), lançado em 1983, que concebia a questão da saúde da mulher de forma integral, não se detendo exclusivamente às questões de concepção e contracepção. O PAISM se destinava a atender a saúde da mulher durante seu ciclo vital, não apenas durante a gravidez e lactação, dando atenção a todos os aspectos de sua saúde, incluindo prevenção de câncer, atenção ginecológica, planejamento familiar e tratamento para infertilidade, atenção pré-natal, diagnóstico e tratamento de Doenças Sexualmente Transmissíveis - DSTs, assim como de doenças ocupacionais e mentais. A noção “saúde integral da mulher”, no contexto do início dos anos 80, foi o conceito utilizado para articular os aspectos relacionados à reprodução biológica e social, dentro dos marcos da cidadania.⁶

Em 1983, foi criada uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) para investigar os problemas vinculados ao aumento populacional, no contexto da crise econômica de 1981-1983. Houve um consenso de que não deveria haver controle coercitivo da fecundidade no país e que a disponibilidade de métodos contraceptivos deveria ser considerada um direito de todo cidadão, sendo um

⁶ Cf. CORRÊA, Sonia; ÁVILA, Maria Betânia. Direitos sexuais e reprodutivos: pauta global e percursos brasileiros. In: BERQUÓ, Elza (Org.). *Sexo & vida: panorama da saúde reprodutiva no Brasil*. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2003. p. 17-78.



dever do Estado ofertá-los via sistema de saúde. Este tipo de enfoque foi importante para nortear os debates para a elaboração da Constituição Federal. As questões do aborto e da esterilização não fizeram parte do texto constitucional.

Entretanto, a alta prevalência da esterilização no Brasil motivou a instauração de uma outra CPI, em 1991, para investigar as causas da “esterilização em massa” das mulheres brasileiras. A partir desta CPI, o Parlamento brasileiro começou a discutir uma legislação sobre o assunto e, em 1996, o Congresso Nacional aprovou a lei nº 9.263, que regulamenta o § 7º do art. 226 da Constituição Federal. Esta lei incorporou muito do que havia sido discutido – e constitucionalmente definido – no país sobre o planejamento familiar enquanto um direito da mulher, do homem e do casal, fazendo parte do conjunto de ações de atendimento global e integral à saúde e proibindo qualquer medida coercitiva.

A própria lei define planejamento familiar como “o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal” (art. 2º da Lei nº 9.263/96). Mostrou-se um enorme avanço no campo dos direitos reprodutivos, uma vez que passa a permitir a adoção de métodos contraceptivos como política pública. Nesse sentido, o planejamento familiar é compreendido como uma série de ações públicas ou privadas focadas em garantir maior conhecimento e oportunidade ao indivíduo para que possa fazer escolhas sobre casamento, momento das gestações e métodos contraceptivos e de concepção da forma consciente. Uma perspectiva coerente com os principais instrumentos internacionais de Direitos Humanos.



Além disso, é preciso lembrar que a gestação recai de forma distinta para homens e mulheres. O enfoque da igualdade sexual sobre os direitos reprodutivos deverá considerar os diferentes arranjos sobre como se estruturam a maternidade e a paternidade na vida social. Não se pode negar que há uma diferença nos papéis desempenhados por homens e mulheres em relação aos cuidados com uma criança. Ter filhos tem consequências distintas para a vida das mulheres. O controle sobre *quando* e sobre *ter* filhos se reveste de uma importância prática para elas. Estas decisões afetam de maneira crucial sua saúde, liberdade sexual, decisão sobre continuidade de relacionamentos, educação (processo formativo fundamental, médio e superior), capacidade laboral, provimento da família, e a relação trabalho-família.

Trata-se, portanto, de considerar estas questões como vinculadas à “justiça de gênero”. As instituições da maternidade e da paternidade são organizadas sobre a base da presunção dos papéis sexuais tradicionais. Desta forma, esse controle sobre ter ou não filhos, e quando fazê-lo, é de suma importância para as mulheres, desde o ponto de vista da sua dignidade.⁷

É preciso analisar a Lei de Planejamento Familiar a partir dessa perspectiva de “justiça de gênero”. Embora “pretensamente neutra”, a lei reproduz as desigualdades de gênero, já que dispõe e regulamenta âmbitos da sociedade nos quais a diferença de papéis sexuais está em jogo.

⁷ Cf. SIEGEL, Reva. Los argumentos de igualdad sexual a favor de los derechos reproductivos: su fundamento crítico y su expresión constitucional en evolución. En: Bergallo, Paola. *Justicia, género y reproducción*. Librarias, 2010.



Por isso, a perspectiva de igualdade sexual sobre os direitos reprodutivos deve conceber o controle da decisão sobre a maternidade como fundamental para o *status* de bem-estar das mulheres, do ponto de vista individual e como grupo. Os argumentos por igualdade sexual desde essa perspectiva devem levar em conta o controle da decisão que as mulheres possuem sobre seus direitos reprodutivos.

2.3. DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS

Os direitos reprodutivos são entendidos como um conjunto de direitos individuais e sociais que devem interagir entre si, com o objetivo de propiciar o pleno exercício da sexualidade e da reprodução humana. Essa nova concepção foi além da simples proteção da reprodução. Insere-se numa perspectiva de igualdade e equidade nas relações pessoais a partir da qual o Estado deve atuar na promoção, efetivação e implementação desses direitos.

Já o conceito de direitos sexuais visa promover a interação entre os direitos sociais - saúde, à educação e ao trabalho - e os direitos individuais - vida, igualdade, liberdade e inviolabilidade da intimidade.

O objetivo primordial da proteção a esses direitos consiste (1) na redução das violações à autonomia pessoal, integridade física e psicológica que assolam tanto os indivíduos, quanto as coletividades, bem como (2) na garantia dos meios necessários para que o ser humano possa alcançar seu bem-estar sexual e reprodutivo.



Uma série de documentos internacionais de direitos humanos foram adotados como forma de promover e proteger direta ou indiretamente os direitos sexuais e os direitos reprodutivos. Dentre eles, podemos destacar: o *Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos*, de 1966; o *Pacto de Direitos Econômicos Sociais e Culturais*, de 1966; a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)*,⁸ de 1979, bem como alguns dos Relatórios do seu Comitê; a *Declaração e Programa de Ação da Conferência Mundial de Direitos Humanos*, realizada em Viena, em 1993; a *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – Convenção de Belém do Pará*, adotada no âmbito da OEA, em 1994; o *Plano de Ação da IV Conferência Mundial de População e Desenvolvimento*, realizado no Cairo em 1994 e a *Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher*, realizada em Beijing em 1995.⁹

Além da preocupação em assegurar tratamento igualitário, a convenção CEDAW prevê em seu art. 12 que “o Estado assegure a atenção médica em condições de igualdade para homens e mulheres”.¹⁰ Um dispositivo que trata

⁸ Decreto nº 4.377, de 13 de setembro DE 2002, “Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984”. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em 30 de agosto de 2015.

⁹ Os tratados internacionais estão disponíveis em: http://www.onumulheres.org.br/?page_id=225. Acesso em 15 de dezembro de 2014.

¹⁰ Convenção CEDAW (Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002): *Artigo 12(1) Os Estados-parte adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar; (2). Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1o, os Estados-parte garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.* Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4377.htm. Acesso em 15 de dezembro de 2014.



especificamente do tema da saúde das mulheres e de medidas para eliminar a discriminação.

Nesta esteira, o Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, órgão responsável por monitorar o cumprimento do referido tratado, expressou em sua Recomendação Geral de nº 24 de 1999, sobre a “Saúde Das Mulheres”, que a atenção à saúde prevista no artigo 12 da Convenção deve ser interpretada de maneira a incluir o acesso à saúde reprodutiva como um direito básico, recomendando “a alteração da legislação relativa ao aborto no sentido de eliminar disposições punitivas impostas às mulheres”.¹¹ Recomendou também que os serviços de saúde sejam fornecidos por profissionais qualificados e que sejam compatíveis com a garantia dos direitos humanos das mulheres, garantindo os direitos à autonomia, privacidade, confidencialidade e à informação. Assevera ainda que devem ser eliminadas quaisquer barreiras ao acesso aos serviços de saúde, **como a obrigatoriedade de autorização preliminar de cônjuge, parente ou autoridades hospitalares para qualquer intervenção:**

La obligación de respetar los derechos exige que los Estados Partes se abstengan de poner trabas a las medidas adoptadas por la mujer para conseguir sus objetivos en materia de salud. Los Estados Partes han de informar sobre el modo en que los encargados de prestar servicios de atención de la salud en los sectores público y privado cumplen con su obligación de respetar el derecho de la mujer de acceder a la atención médica. **Por ejemplo, los Estados Partes no deben restringir el acceso de la mujer a los servicios de atención médica ni a los dispensarios que los prestan por el hecho de carecer de autorización de su esposo, su compañero, sus padres o las autoridades de salud, por no estar casada* o por su condición de mujer. El acceso de la mujer a una adecuada atención médica tropieza también con otros obstáculos, como las leyes que**

¹¹ Íntegra da Recomendação disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm-sp.htm#recom24>. Acesso em 15 de dezembro de 2014.



penalizan ciertas intervenciones médicas que afectan exclusivamente a la mujer y castigan a las mujeres que se someten a dichas intervenciones.¹²

À interpretação deste dispositivo soma-se, também, o direito ao mais alto padrão de saúde alcançável, estabelecido no artigo 12 do Pacto de Direitos Econômicos Sociais e Culturais,¹³ nele incluído a saúde sexual e reprodutiva.

Sob essa perspectiva, dentro da agenda democrática construída a partir da Constituição Federal, que selou a igualdade entre homens e mulheres e estabeleceu como princípio norteador máximo das ações dos poderes legislativo, executivo e judiciário, o princípio da dignidade da pessoa humana, é dever do Estado garantir o bem-estar social, a saúde, a proteção à vida e todos os direitos fundamentais. E o Estado brasileiro assumiu esse compromisso também no plano internacional.

Contudo, o que se observa na legislação ora questionada é justamente o contrário. Não cabe ao Estado determinar como as famílias lidarão com a esterilização de maneira coercitiva, o que se impõe quando se exige, na vigência da sociedade conjugal, o consentimento expresso de ambos os cônjuges para a realização da esterilização. Resta evidente a violação à liberdade de escolha – sobretudo da mulher –, bem como a liberdade de dispor sobre seu próprio corpo,

¹² (Grifos nossos) Item 14 da Recomendação Geral nº 24 de 1999, do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, sobre a interpretação do art. 12 da *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher*. Disponível em: <http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/recommendations/recomm-sp.htm#recom24>. Acesso em 15 de dezembro de 2014.

¹³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm. Acesso em 15 de dezembro de 2014.



pois condiciona tal decisão, de foro íntimo e pessoal, ao consentimento de terceiro.

Constata-se, portanto, que diversas violações decorrem das restrições legislativas impostas ao planejamento familiar e da criminalização dela decorrente. O governo brasileiro ratificou - sem restrições - os principais tratados e convenções internacionais, o que deveria submeter a legislação interna aos ajustes necessários, de maneira a alinhar-se com os tratados internacionais dos direitos humanos.

Desta forma, o consentimento expresso de ambos os cônjuges, na vigência da sociedade conjugal, para realização do procedimento cirúrgico da esterilização fere a autodeterminação da pessoa casada em relação ao seu próprio corpo, e, em especial, cria maiores obstáculos para as mulheres, considerando as desigualdades nas relações de gênero, e os riscos de falhas dos métodos reversíveis de contracepção, que pode resultar em gravidez indesejada, em um contexto legal no qual o aborto voluntário é proibido.

2.4. DO BEM JURÍDICO TUTELADO E O ALCANCE DO CONSENTIMENTO

A função do direito penal é a proteção subsidiária de bens jurídicos.¹⁴ O conceito de bem jurídico deve orientar a produção legislativa em matéria penal em um Estado Democrático de Direito. Ele exerce uma dupla função: (i) servir de fundamento para a incidência do direito penal, enquanto restrição à autonomia

¹⁴ ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general. Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoria del delito*. 2ª Ed. Trad.: Diego-Manuel Luzon Peña et. al. Madrid: Editorial Civitas, 1997, p. 51.



individual; e (ii) conferir racionalidade e coerência a essa incidência. Os bens jurídicos são criados pela Constituição Federal e não pela legislação penal. A lei penal não constitui, senão limita e individualiza o bem jurídico que deriva da ordem constitucional.¹⁵

Qual bem jurídico pretendia o legislador proteger ao criminalizar a realização da esterilização sem a autorização do cônjuge? Essa definição é fundamental para análise da constitucionalidade do referido dispositivo, que representa uma limitação ao exercício da liberdade e autonomia individual de homens e mulheres.

Ao resgatar o contexto histórico de formulação da Lei de Planejamento Familiar, inclusive pela leitura dos relatórios das CPIs que impulsionaram a proposição legislativa, parece-nos que pretendia o legislador proteger a **função reprodutiva**. O direito penal não desconhece a proteção à “função”, que representa *atuação específica ou própria desempenhada por cada órgão, aparelho ou sistema (v.g. função digestiva, respiratória, secretora, reprodutora, circulatória, locomotora, sensitiva)*.¹⁶ Nos casos do crime de lesão corporal, são consideradas lesões de natureza grave as que resultam em debilidade permanente de função; e lesões de natureza gravíssima as que resultam em perda ou inutilização de função.¹⁷ Nesse contexto, dentre as diversas funções que o crime de lesão tutela, uma delas é a função reprodutiva, que seria violada pela conduta de um terceiro.

¹⁵ Cf. Zaffaroni, Eugenio Raúl. *Manual de Derecho Penal* – parte general. Buenos Aires: Ediar, 2002.

¹⁶ PRADO, Luiz Regis. *Comentários ao Código Penal: jurisprudência; conexões lógicas com os vários ramos do direito*. 8ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 457.

¹⁷ Conforme prescrevem os artigos 129, § 1º, III (lesão corporal grave), e 129, § 2º, III (lesão corporal gravíssima), ambos do Código Penal.



Se o que pretendia o legislador com o crime de *realização de esterilização voluntária sem o consentimento do cônjuge* era proteger a “função reprodutiva”, cabem aqui algumas indagações sobre essa pretensão: estaríamos diante de um paternalismo jurídico-penal,¹⁸ por meio do qual o direito penal não permitiria um justificável “dano a si mesmo”? Estaria o direito penal agindo legitimamente quando “previne” o que se poderia considerar uma “autolesão”, mesmo quando o agente protegido é plenamente capaz de consentir com a lesão ao bem jurídico? Mais do que isso, seria legítimo que o legislador penal condicionasse a eficácia do consentimento do titular do bem jurídico ao consentimento de um terceiro?

Essas questões se apresentam quando refletimos sobre (1) a exigência legal do consentimento do cônjuge para realização da esterilização voluntária, e (2) a criminalização da conduta de realizar a cirurgia sem o referido consentimento. Para melhor análise da questão transcrevemos aqui novamente os dispositivos em discussão da Lei nº 9.263/96:

Art. 10. Somente é permitida a esterilização voluntária nas seguintes situações:
(...)

§ 5º Na vigência de sociedade conjugal, a esterilização depende do consentimento expresso de ambos os cônjuges.

Art. 15. Realizar esterilização cirúrgica em desacordo com o estabelecido no art. 10 desta Lei.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, se a prática não constitui crime mais grave.

¹⁸ Sobre as diferentes distinções de paternalismo legal, do ponto de vista penal, cf. ESTELLITA, Heloisa. *Paternalismo, moralismo e direito penal: alguns crimes suspeitos em nosso direito positivo*. In: *Boletim IBCCRIM*. São Paulo, ano 15, nº 179, outubro de 2007.



A conduta de esterilização voluntária é, em si, permitida pela legislação. O que desencadeia suas consequências penais é a exigência de autorização para sua realização. Autorização esta que deve ser concedida não somente pelo titular do bem jurídico tutelado senão também por um(a) terceiro(a).

Se a lei tinha como objetivo dar ciência ao(a) parceiro(a) sobre a disposição da “função reprodutiva” do outro, parece-nos razoável que uma simples obrigação de informar ou dar ciência formal ao parceiro, no momento da intervenção para a esterilização, seria suficiente para essa proteção.¹⁹

Ainda assim, é importante frisar que nem mesmo o direito civil contemplou, na constância do casamento, o direito subjetivo unilateral de um dos cônjuges de ter filhos. Trata-se, necessariamente, de decisão mútua, conforme determina o Código Civil em seus arts. 1.565, § 2º,²⁰ 1.566, V, 1.567 e, ainda, art. 5º, II da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). E como destaca Carlos Roberto Gonçalves, a infertilidade sequer constitui hipótese capaz de ensejar anulação do casamento (art. 1.557, III do CC/02). Veja-se:

Defeito físico irremediável é o que impede a realização dos fins matrimoniais. Em geral, apresenta-se como deformação dos órgãos genitais que obsta à prática do ato sexual. A impotência também o caracteriza, mas somente a *coeundi* ou instrumental. A esterilidade ou impotência *generandi* (do homem, para gerar filhos) e *conciendi* (da mulher, para conceber) não constituem causas para a anulação.²¹

¹⁹ Neste sentido já apontava Miriam Ventura. Cf. VENTURA, Miriam. Direitos Reprodutivos no Brasil. 3.ed. Brasília: UNFPA, 2009.

²⁰ “O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas.”

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Sinopses de direito de família*. São Paulo: Saraiva, pg. 57.



O que nos parece é que a pretensa proteção à função reprodutiva – como suposto interesse/direito do cônjuge – implicaria em violação de outros direitos, mais relevantes, dentre os quais, a autonomia reprodutiva, como expressão da liberdade de quem consente com a intervenção cirúrgica. O que se verifica é um embate entre paternalismo jurídico e autonomia reprodutiva.

Se, por um lado, a afirmação da autonomia reprodutiva se configura um instrumento para viabilizar o direito à liberdade (autodeterminação), por outro lado, a intervenção Estatal, tal como disposta na Lei de Planejamento Familiar, acoberta um discurso paternalista, que encerra uma escolha moral. Mas o estado não pode fazer essa escolha moral: não pode substituir o cidadão nessa escolha. A intenção de proteger a “função reprodutiva” acaba por traduzir-se em uma verdadeira restrição ao exercício da autonomia moral privada do indivíduo. E isso, em nosso ver, torna ilegítima a intervenção estatal.

Nesse contexto específico, é ilegítima a norma penal que busca intervir em uma decisão de um adulto capaz. Ainda que porventura tal decisão pudesse ser entendida como um “dano” a um bem jurídico (qual, além da própria disposição da função reprodutiva?), poderia o Direito penal proteger a função reprodutiva de alguém contra a sua própria vontade? E, ainda, submeter sua decisão ao consentimento de um terceiro?

A Resolução nº 1.955 de 2010, do Conselho Federal de Medicina, dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e estabelece como um de seus requisitos *o consentimento livre e esclarecido*.²² Não há exigência de consentimento do cônjuge

²² Art. 6º da Resolução nº 1.955/2010 do CFM: “*Deve ser praticado o consentimento livre e esclarecido*”. Disponível em: http://www.portalmédico.org.br/resolucoes/CFM/2010/1955_2010.htm. Acesso em 22 de dezembro de 2014.



para realização de cirurgia de mudança de sexo no Brasil. Mas há para realizar esterilização voluntária. Essa incongruência não pode persistir em nosso ordenamento jurídico. **Não pratica crime quem renuncia à proteção do próprio bem jurídico no exercício de sua liberdade constitucional.**

O que nos parece claro é que, na verdade, a consciência e a liberdade para a tomada de decisão de dispor do próprio corpo, este sim, é, sem dúvida, bem jurídico que deve ser tutelado. Especialmente em atos cujos efeitos são permanentes ou de difícil reversibilidade, como no caso acima mencionado. Embora seja possível sustentar ter sido essa a intenção do legislador no caso do planejamento familiar, esses limites acabaram sendo extrapolados quando, valendo-se desnecessariamente do direito penal, interferiu na unidade familiar e limitou a autonomia sobre seu próprio corpo, especialmente para as mulheres.

Nesse particular, tanto a exigência legal do consentimento do cônjuge para realização da esterilização voluntária, quanto a criminalização da conduta de realizar a cirurgia sem o referido consentimento são incompatíveis com as conquistas dos direitos das mulheres. Há uma questão de gênero subjacente a essa indevida exigência legal. A luta das mulheres pela igualdade de gênero encontra no lema “nosso corpo nos pertence”²³ uma importante bandeira. O direito penal não pode intervir na escolha da mulher quanto ao exercício de seus

²³ O lema “nosso corpo nos pertence” uma das principais bandeiras do movimento internacional de mulheres é a expressão simultânea da base biológica da condição feminina e da almejada superação social deste fato. Rechaça as referências a fatores biológico e sociais de que a mulher foi feita para ser mãe. Uma análise que enunciou o delineamento inicial da condição feminina universal, de status secundário ou subordinado, onde a identidade feminina é assentada no papel que desempenha na reprodução biológica, e todas as mulheres são iguais. Expressa a vontade de autonomia das mulheres de ter desejos e exercê-los sem o controle dos homens ou da família, questionando, justamente as imposições e normas sobre a sexualidade e reprodução.



direitos sexuais e reprodutivos, ainda que ela seja casada. Em uma sociedade patriarcal e misógina, essa norma penal parece encontrar na mulher a sua destinatária. O tipo penal criminaliza a escolha da mulher quanto ao seu próprio corpo. Seu corpo não lhe pertence mais.

Em uma democracia, presume-se que os indivíduos decidam quanto ao limite de sua liberdade sexual e reprodutiva. Uma eventual restrição à liberdade reprodutiva só seria concebível se a conduta sancionada gerasse uma perda mais grave do que consiste a perda desta liberdade. Para isso, deveria haver um valor social a ser protegido sob o custo dessa diminuição do poder individual.²⁴ Não há esse valor social a ser protegido. O único bem jurídico a ser protegido é a função reprodutiva, e dela podem dispor, homens e mulheres. E o direito penal não deve interferir nisso.

2.5. DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO PENAL COMO FORMA DE LIMITAR O PODER PUNITIVO: O DIREITO PENAL NÃO PODE SER EMPREGADO PARA REALIZAR POLÍTICA PÚBLICA DE PLANEJAMENTO FAMILIAR

Além dos argumentos apresentados até o momento, o art. 15 da Lei nº 9.263/96 culmina por infringir princípios do direito penal, o qual dever ser subsidiário, fragmentário, minimamente interventor, operando como *ultima ratio* para resolução de conflitos. No caso em exame, usar o direito penal para proteger

²⁴ SIEGEL, Reva B: *Los argumentos de igualdad sexual a favor de los derechos reproductivos: su fundamento crítico y su expresión constitucional en evolución*. En: Bergallo, Paola: Justicia, generó y reproducción. Librerías, 2010.



a função reprodutiva é desproporcional, inútil e inconstitucional, representando forma impertinente de implementar política pública de planejamento familiar.

Há flagrante violação ao **princípio da subsidiariedade**, considerando que o bem jurídico tutelado pela norma em questão é passível de proteção por outros ramos do direito que não o penal. Proteger *subsidiariamente* equivale a afirmar que os bens jurídicos não são protegidos apenas pelo direito penal. Significa dizer que tal proteção se realiza por meio da manifestação dos demais ramos do Direito que, atuando cooperativamente, pretendem operar como meio de *solução social do problema*.²⁵ O direito penal deve intervir para solucionar problemas sociais tão-somente depois que outras intervenções jurídicas não-penais falharem nessa solução. Precisamente, por ser o direito penal a forma mais dura de ingerência do Estado na esfera da liberdade do cidadão, deve ele ser chamado a agir apenas quando outros meios do ordenamento jurídico (civis, administrativos, tributários, sanitários, trabalhistas etc.) mostrarem-se insuficientes à tutela dos bens jurídicos fundamentais.

Planejamento familiar diz respeito à questão da vida íntima, ou do casal, mas ligada à autonomia moral e liberdade do indivíduo sobre seu corpo. Normas constitucionais, civis e médicas regulam o direito à esterilização voluntária. O direito penal não pode ser utilizado como desincentivo ao indivíduo – principalmente a mulher – que livremente decide submeter-se à esterilização, no exercício de sua liberdade constitucional de dispor sobre seu próprio corpo e função reprodutiva.

²⁵ ROXIN, Claus. *Derecho penal: parte general*. Tomo I. Fundamentos. La estructura de la teoria del delito. 2. ed. Trad.: Diego-Manuel Luzon Peña *et. al.* Madrid: Editorial Civitas, 1997, p. 65.



A norma penal viola o **princípio da idoneidade**. Segundo Alessandro Baratta, o princípio da idoneidade:

obliga al legislador a realizar un atento estudio de los efectos socialmente útiles que cabe esperar de la pena: sólo subsisten las condiciones para su introducción si, a la luz de un riguroso control empírico basado en el análisis de los efectos de normas similares en otros ordenamientos, de normas análogas del mismo ordenamiento y en métodos atendibles de prognosis sociológica, aparece probado o altamente probable algún efecto útil, en relación a las situaciones en que se presupone una grave amenaza a los derechos humanos.²⁶

Entendemos que não há nenhuma utilidade social na criminalização da conduta daquele que realiza esterilização cirúrgica sem o consentimento do cônjuge. Não existem dados ou informações que demonstrem ser necessária essa suposta proteção ao bem jurídico “função reprodutiva” nas hipóteses em que a pessoa capaz consente livremente em submeter-se à cirurgia esterilizante. Ao contrário, a criminalização está em descompasso com as conquistas dos direitos humanos no que tange à preservação dos direitos sexuais e reprodutivos, em especial das mulheres. A adoção de medida penal produz novo e mais grave problema do que aquele que pretende resolver.

Nesse mesmo sentido, a norma penal em exame também ofende o **princípio de proporcionalidade concreta ou de adequação do custo social**.²⁷ Deve o legislador, no momento da elaboração da norma, avaliar o custo social da intervenção penal. Ao que nos parece, o custo social da norma penal em

²⁶ BARATTA, Alessandro. Principios del derecho penal mínimo (para una teoría de los derechos humanos como objeto y límite de la ley penal). In: _____. *Criminología y Sistema Penal (Compilación in memoriam)*. Editorial B de F: Buenos Aires, 2004, pp. 299 a 333, p. 309. Disponível em: <http://www.panopticaargentina.com/libros/Baratta%20Alessandro%20-%20Principios%20De%20Derecho%20Penal%20Mínimo.PDF>. Acesso em 22 de dezembro de 2014.

²⁷ *Ibidem*, p. 310.



discussão é alto, já que implica, inclusive, no cerceamento do acesso à saúde reprodutiva, contrariando acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como já mencionado neste memorial.

Outros princípios poderiam ser invocados. Mas entendemos que os princípios da subsidiariedade, da idoneidade e da adequação do custo social são eloquentes no sentido de demonstrar a impertinência da criminalização que o art. 15 da lei 9.263/96 impõe. Valer-se do direito penal para realizar política pública de planejamento familiar frustra seu caráter subsidiário, é inútil e inadequado do ponto de vista dos resultados de sua indevida manifestação.

3. CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, o **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM** entende que:

1. O parágrafo 5º do art. 10 da Lei nº 9.263/96, que estabelece a exigência do consentimento do cônjuge para esterilização voluntária, representa violação aos direitos humanos sexuais e reprodutivos dos cidadãos, revelando indevida ingerência estatal na autonomia e liberdade dos indivíduos quanto à decisão sobre planejamento familiar, sendo incompatível com a *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002;



2. A norma penal contida no art. 15 da lei nº 9.263/96, que criminaliza a conduta daquele que realiza a esterilização voluntária sem o consentimento do cônjuge, confirma a impertinência da exigência legal de autorização do cônjuge (art. 10, § 5º, da mesma lei) para exercício de liberdade relativa ao próprio corpo: o direito penal não pode criminalizar essa liberdade. A função reprodutiva é um bem jurídico disponível, com o que cidadãos capazes podem dela dispor, bastando para isso seu livre e esclarecido consentimento;
3. A criminalização da realização de esterilização voluntária sem consentimento do cônjuge representa indevida manifestação do direito penal à luz dos princípios da subsidiariedade, idoneidade e adequação do custo social. Proteger a função reprodutiva por meio do direito penal, na forma da lei 9.263/96, é desproporcional, socialmente inútil e inadequado: o sistema penal é meio inidôneo para realizar política pública de planejamento familiar.

O parágrafo 5º do art. 10 da Lei nº 9.263/96 é incompatível com o regime atual de liberdades constitucionais. O tipo penal do art. 15 da referida lei agrava esta incompatibilidade. Não há razões para condicionar o exercício da autonomia individual ao consentimento do cônjuge para fins de esterilização voluntária. E o direito penal não pode limitar a escolha moral subjacente ao exercício dessa autonomia sobre o corpo. Pois “o nosso corpo nos pertence”.

E assim, o **Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM** requer sejam deferidos os seguintes pedidos:

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM
Rua XI de Agosto, 52 - 2º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01018-010
Tel.: (11) 3110-4010 - Site: www.ibccrim.org.br



1. Sua admissão, na qualidade de *amicus curiae*, para atuar na presente ação direta de inconstitucionalidade para todos os fins admitidos, inclusive sustentar oralmente no dia do julgamento;
2. A inclusão do presente memorial com contribuições ao julgamento do processo;
3. A procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, para julgar inconstitucional o parágrafo 5º, do art. 10, da Lei nº 9.263/96, que exige autorização do cônjuge para realização do procedimento de esterilização voluntária.

Termos em que,

Pede Juntada e Deferimento.

Do Rio de Janeiro/RJ para Brasília/DF, 25 de maio de 2016.

Thiago Bottino
OAB/RJ nº 102.312

André Pacheco Teixeira Mendes
OAB/RJ nº 148.661

Ana Paula de Oliveira Sciammarella
OAB/RJ nº 135.286



ACADÊMICOS DE DIREITO:

**Alessandra Augusta Souza da Costa
e Silva**

Bianca Fortes Villaça

Ana Cláudia Cunha Costa

Gabriel de Souza Cerdeira

Ana Luiza Pereira Cruz

Luiz Francisco Mota Santiago Filho

**Maria Eduarda Marques Barbosa
Fernandes Moreira**

Nathália Teixeira Lavoura